

**REGULAMENTO DO****FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO RAÍZEN I ("FUNDO")****CNPJ/MF nº 21.186.011/0001-88****I - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS****OBJETIVO DO FUNDO**

O objetivo do **FUNDO** é proporcionar a seus cotistas valorizações de suas cotas, buscando superar a variação do Certificado de Depósito Interbancário – CDI no longo prazo mediante aplicações de recursos financeiros em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de renda fixa disponíveis nos mercados financeiro e de capitais em geral, excluindo-se estratégias que impliquem exposição de moeda estrangeira ou de renda variável.

*Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Condomínio: Aberto
Prazo de Duração: Indeterminado
Classe CVM: Renda Fixa

*Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

FATORES DE RISCO

Variação de Taxa de Juros e Índice de Preços, Mercado, Crédito, Liquidez, Concentração, Decorrente da Restrição de Negociação dos Ativos, Decorrente da Precificação dos Ativos, Cambial, Regulatório, Enquadramento Fiscal e Derivativos.

*Mais informações no Capítulo IV do Regulamento.

PÚBLICO ALVO

Investidor: Profissional
Restrito: Sim
Exclusivo: Não

*Mais informações no Capítulo II do Regulamento.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administrador: **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 9º a 11º andares, Torre Sul, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.522.368/0001-82, devidamente autorizado a funcionar no país através da Autorização de Funcionamento nº 96.00639119, datada de 16 de outubro de 1996, e autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 4.448, de 21 de agosto de 1997 ("**ADMINISTRADOR**").

Gestora: **BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 10º andar, Torre Sul inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.562.663/0001-25, devidamente autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 5.032, datado de 03 de setembro de 1998 ("**GESTORA**").

Custodiante: **ADMINISTRADOR**, devidamente autorizado a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 6.628 de 13 de dezembro 2001 ("**CUSTODIANTE**").

Escrituração, Controladoria, Tesouraria e Distribuição: **ADMINISTRADOR**.

**MOVIMENTAÇÃO**

Aplicação mínima inicial: R\$1.000.000,00
Aplicação máxima inicial: N.A.
Movimentação mínima: N.A.
Movimentação máxima: N.A.
Saldo mínimo de permanência: R\$1.000.000,00

Horários:

Aplicação: 16 horas
Resgate: 16 horas
* Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

APLICAÇÃO E RESGATE

Tipo de Cota do Fundo: Abertura

Aplicação

Conversão/Emissão de cotas: no dia da disponibilização dos recursos

Resgate

Conversão: no dia útil da solicitação (D+0)
Pagamento: no dia útil da solicitação (D+0)

*Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE EM ATIVOS FINANCEIROS

Possibilidade: Sim
*Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

REMUNERAÇÃO

Taxa de Administração: conforme tabela abaixo:

<i>Patrimônio Líquido</i>	<i>% a.a.</i>
Até R\$500 milhões, inclusive	0,027
Acima de R\$500 milhões até R\$700 milhões	0,026
Acima de R\$700 milhões	0,025

Taxa de Performance: N.A.
Taxa de Ingresso: N.A.
Taxa de Saída: N.A.
Taxa Máxima de Custódia: 0,04% a.a

* Mais informações no Capítulo VI do Regulamento.

TRIBUTAÇÃO

Tipo: Busca Longo Prazo
*Mais informações no Capítulo X do Regulamento.

EXERCÍCIO SOCIAL

Início do período: 01 de maio
Término do período: 30 de abril
* Mais informações no Capítulo IX do Regulamento.

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Termo de Adesão e Ciência de Riscos: Sim
Regulamento: Sim
Formulário de Informações Complementares: Sim
Demonstração de Desempenho: Não
Lâmina de Informações Essenciais: Não

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA**, ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.
Admissão de cotistas classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar: Não
Admissão de cotistas classificados como Regimes Próprios de Previdência Social: Não

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

Endereço: Sede do Administrador, Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 9º a 11º andares, Torre Sul
Telefone: (11) 3049-2820 / E-mail: mesadeatendimento@bnpparibas-ip.com
Forma de comunicação para a divulgação das informações: Preferencialmente Eletrônica

**POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

Composição da carteira: Para buscar o seu objetivo de investimento, o **FUNDO** deverá possuir 100% (cem por cento) da Carteira em ativos relacionados diretamente à variação da taxa de juros doméstica.

Instrumentos Derivativos

Possibilidade: Não

Proteção da Carteira (hedge): Não

Assunção de Risco: Não

Alavancagem: Não

Investimento em crédito privado: máximo de 85% do PL

Investimento no exterior: Vedado

* Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

CONSELHO CONSULTIVO DE INVESTIMENTOS

Conselho Consultivo: Sim

Quantidade de membros: 6

3 indicados pela **GESTORA**

3 indicados pelos Cotistas

0 indicados pelo **ADMINISTRADOR**

* Mais informações no Capítulo V do Regulamento

ATIVOS FINANCEIROS RELACIONADOS AO ADMINISTRADOR E À GESTORA

Investimento em ativos financeiros de emissão do **ADMINISTRADOR** e/ou do **GESTORA**, ou de empresas a eles ligadas:

Possibilidade: Sim

Limite máximo: 20%.

Cotas de fundos de investimentos administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR** e/ou pela **GESTORA**, ou de empresas a eles ligadas:

Possibilidade: Não

% máxima do PL: 0%

*Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR

Emissor	Limites (sobre o Patrimônio Líquido)	
	Mínimo	Máximo
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil com Rating AAA ¹	0%	50%
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil com Rating AA+, AA ²	0%	30%
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil com Rating AA- ou inferior ¹	0%	0%
Companhia aberta	0%	0%
Fundo de investimento	0%	0%
Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	0%
União federal	0%	Não há

¹ Escala da Fitch Ratings. Podem ser aplicados os ratings equivalentes da Standard & Poor's ou Moodys;

² A alteração posterior do rating do ativo financeiro para níveis abaixo daqueles ora indicados não causa desenquadramento desta política de investimento.



A) Além dos limites de concentração por Emissor “Instituição Financeira” acima definidos, o valor máximo de exposição do **FUNDO** a uma instituição financeira não poderá exceder:

- (i) 10% (dez por cento) do patrimônio líquido de tal instituição financeira (de acordo com o último demonstrativo financeiro disponível) ou
- (ii) o montante de R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) investidos pelo **FUNDO**; dos dois critérios, aquele que for menor.

B) Adicionalmente ao disposto acima, o **FUNDO** deverá observar os seguintes Limites de Concentração Máxima por Classificação de Risco, ficando esclarecido que para fins de enquadramento da CARTEIRA ao presente item será considerada a classificação de risco em vigor na data da aquisição do ativo financeiro pelo **FUNDO**:

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO MÁXIMA POR CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	
Classificação	Limites Máximo (sobre o Patrimônio Líquido)
Rating AAA ¹	Não há ²
Rating AA+, AA ¹	40% ²
Rating AA- ou inferior	0%

¹ Escala da Fitch Ratings. Podem ser aplicados os ratings equivalentes da Standard & Poor’s ou Moody’s.

² A alteração posterior do rating do ativo financeiro para níveis abaixo daqueles ora indicados não causa desenquadramento desta política de investimento.

C) Adicionalmente ao disposto nos itens acima:

(i) Emissores / emissões que não possuam rating das agências elencadas não são elegíveis, exceto se os ativos financeiros contarem com garantia integral do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) ou outras garantias de risco equivalente ao soberano, caso em que os mesmos serão considerados como rating AAA para fins deste Regulamento;

(ii) Caso o emissor / emissão não possua rating nacional, poderá ser utilizado seu rating global equivalente, sujeito às mesmas restrições dos ratings nacionais; e

(iii) Em caso de conflito entre os ratings das agências Fitch Ratings, Standard & Poor’s ou Moody’s, prevalecerá o rating mais conservador/baixo.

D) O **FUNDO** deverá aplicar seus recursos em Ativos Financeiros “crédito privado” de instituições financeiras com liquidez diária, nos termos estabelecidos neste Capítulo, sendo permitido o investimento em ativos financeiros com carência, desde que observadas as seguintes regras:

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS COM CARÊNCIA, CONTADOS DA DATA DE SUA RESPECTIVA AQUISIÇÃO PELO FUNDO:		
% do Patrimônio Líquido	Limitado a	Com carência de até
30%	R\$ 100.000.000,00	30 dias, contados da data de sua respectiva aquisição pelo FUNDO e prazo de vencimento remanescente de pelo menos 90 dias;
15% (dentro do montante referido no item acima)	R\$ 50.000.000,00	60 dias, contados da data de sua respectiva aquisição pelo FUNDO e prazo de vencimento remanescente de pelo menos 180 dias;



E) Somente será permitida a aplicação em ativos financeiros que possuam carência nos casos em que o emissor /emissão possua o rating AAA, de acordo com a classificação Fitch Ratings, ou nota equivalente pela Standard & Poor's ou Moody's.

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO (observados os limites descritos acima)				
Grupo	Ativo	Limite Máximo por Ativo		Limite Máximo por Grupo
A	Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM 555/14	Vedado		Vedado
	Cotas de fundos de índice	Vedado		
B	Cotas de fundos de investimento imobiliário (FII)	Vedado		Vedado
	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC)	Vedado		
	Cotas de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC)	Vedado		
	Certificados de recebíveis imobiliários (CRI)	Vedado		
	Outros ativos financeiros: cédulas de crédito bancário (CCB), notas de crédito à exportação (NCE), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), cédula do produtor rural (CPR), certificados de recebíveis do agronegócio (CRA), certificado de depósito agropecuário, nota de crédito do agronegócio (NCA), cédula de crédito rural (CCR), nota de crédito rural (NCR), <i>warrants</i> , cédula de crédito imobiliário (CCI), cédula de crédito comercial (CCC), cédula de crédito à exportação (CCE), <i>export note</i> , contratos mercantis de compra e venda de mercadoria, produtos e serviços, duplicatas; notas comerciais, cédulas e notas de crédito comercial e industrial, recibo de depósito corporativo, para entrega ou prestação futura, bem como certificados dos ativos acima relacionados, créditos securitizados, contratos derivativos referenciados em ativos do Grupo B	Vedado		
	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados (FIDC-NP)	Vedado	Vedado	
	Cotas de fundos de investimento em fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (FIC-FIDC-NP)	Vedado		
C	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	Permitido		Sem limite
	Ouro adquirido ou alienado em mercado organizado	Vedado		
	Títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil	85%		
	Valores mobiliários diversos dos listados nos grupos A e B acima, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM, incluindo títulos ou contratos de investimento coletivo, certificados de depósito de valores mobiliários e cédulas de debêntures	Vedado		
	Notas promissórias, ações e debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Vedado		
	Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos grupos A e B acima	Vedado		



D	Cotas de outros fundos de investimento que não estejam descritos nos Grupos A e B acima, desde que registrados na CVM	Vedado	Vedado
---	---	--------	--------

F) O **FUNDO** não poderá utilizar seus ativos financeiros para prestação de garantias de operações próprias.

II- CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO FUNDO

Artigo 1º - O **FUNDO** será regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), bem como pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º– O **FUNDO** é destinado aos cotistas definidos no Quadro "**Público Alvo**", conforme consta das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Único - Ao ingressar no **FUNDO**, os cotistas devem assinar o Termo de Adesão e Ciência de Riscos, por meio do qual atestam que: (a) tiveram acesso aos documentos indicados no Quadro "**Documentos Obrigatórios**", conforme consta das "Condições Específicas" deste Regulamento; (b) conhecem, entendem e aceitam os riscos relativos ao **FUNDO** em razão dos mercados de sua atuação; (c) não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**; (d) a concessão de registro para a venda de cotas do **FUNDO** não implica, por parte da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), garantia de veracidade das informações prestadas; e (e) caso tenha sido indicado no Quadro "**Política de Investimento**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, a possibilidade de investimentos em "**Instrumentos Derivativos**", as estratégias de investimento do **FUNDO** podem resultar em perdas patrimoniais significativas para seus cotistas e, ainda, caso tenha sido indicado a possibilidade de "**Assunção de Risco**" e "**Alavancagem**", as estratégias de investimento do **FUNDO** podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FUNDO**.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3º – A política de investimento e o objetivo do **FUNDO** estão descritos, respectivamente, nos Quadros "**Política de Investimento**" e "**Objetivo do FUNDO**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento. A alocação do **FUNDO** deverá obedecer as limitações descritas nas "Condições Específicas" deste Regulamento e na regulamentação em vigor, principalmente em relação à classe a que o **FUNDO** pertence.

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO** fica obrigado a consolidar as aplicações com as carteiras dos fundos de investimento em que aplique seus recursos.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** fica dispensado da obrigação de consolidação descrita no Parágrafo Primeiro acima quando se tratar de: (a) fundos geridos por terceiros não ligados ao **ADMINISTRADOR** ou à **GESTORA**; e (b) fundos de índice negociados em mercados organizados.

Parágrafo Terceiro – Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão:

I – ser negociados em mercado organizado que garanta sua liquidação;

II – ser objeto de contrato que assegure ao **FUNDO** o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo Quarto – Somente poderão compor a carteira do **FUNDO** ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”) ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, salvo cotas de fundos de investimento abertos registrados na CVM.

Parágrafo Quinto – O registro a que se refere o Parágrafo Quarto deste Artigo deverá ser realizado em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FUNDO**.

Parágrafo Sexto - É vedado ao **FUNDO** aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no **FUNDO**.

Parágrafo Sétimo - Para fins do presente Regulamento, consideram-se como ativos financeiros:

I - títulos da dívida pública e operações compromissadas lastreadas nesses títulos; e

II - quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira.

Artigo 4º - O **FUNDO** deverá observar os limites de concentração por emissor, conforme definidos na regulamentação em vigor e no Quadro “**Limites de Concentração por Emissor**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento.

Artigo 5º- Cumulativamente aos limites por emissor, o **FUNDO** observará os limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, conforme definidos na regulamentação em vigor e no Quadro “**Limites de Concentração por Modalidade de Ativo**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento.

Artigo 6º - O **FUNDO** poderá deter parte de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a eles ligadas, no limite estabelecido no Quadro “**Ativos Financeiros Relacionados ao ADMINISTRADOR e à GESTORA**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, sendo vedada a aquisição de ações de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a eles ligadas.

Artigo 7º – O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** estão autorizados a atuar, direta ou indiretamente, como contraparte em operações da carteira do **FUNDO**.

Artigo 8º - Os limites referidos neste Capítulo, descritos nas “Condições Específicas” deste Regulamento, serão cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

**CAPÍTULO IV
DOS FATORES DE RISCO**

Artigo 9º – Não obstante o emprego pelo **ADMINISTRADOR** e pela **GESTORA** de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do **FUNDO** e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à administração e gestão, em razão da política de investimento do **FUNDO**, antes de tomar uma decisão de investimento no **FUNDO**, o potencial investidor deve considerar cuidadosamente, tendo em vista sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os principais fatores de risco descritos abaixo, aos quais os investimentos do **FUNDO** estão sujeitos:

I - Risco de Variação de Taxa de Juros e Índice de Preços: Tendo em vista que o **FUNDO** aplica seus recursos preponderantemente em ativos de renda fixa, o principal fator de risco do **FUNDO** é a variação de taxas de juros e/ou a variação de índice de preços, embora também esteja exposto a outros riscos.

II - Risco de Mercado: Consiste na variação dos preços dos ativos decorrentes das condições de mercado quando de sua negociação. Como o **FUNDO** contabiliza seus ativos pelo “valor de mercado”, poderá haver variação expressiva no preço dos títulos entre a data de sua emissão ou aquisição e a de resgate ou vencimento. As oscilações poderão ocorrer em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos da carteira do **FUNDO**, incluindo a União Federal. Nessas circunstâncias, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos, passivos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do **FUNDO**. Em relação às ações que eventualmente venham a compor a parcela da carteira que não esteja investida em ativos de renda fixa, o seu preço depende de fatores específicos das companhias emissoras bem como de fatores globais da economia brasileira e internacional. As ações brasileiras tem um histórico de volatilidade elevada e períodos longos de rentabilidade reduzida ou negativa, o que pode afetar a rentabilidade do **FUNDO**.

III - Risco de Crédito: Consiste no risco de inadimplência por parte das contrapartes e dos emissores dos títulos componentes da carteira do **FUNDO**, incluindo a União Federal, não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas, podendo resultar em perda dos rendimentos e do capital investido pelo **FUNDO**. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O **FUNDO** poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Caso tenha sido indicado, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Política de Investimento**” a possibilidade de “Investimento em Crédito Privado” em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**, **este estará sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrante de sua carteira, inclusive por força de intervenção, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO.**

IV - Risco de Liquidez: É caracterizado pela redução acentuada ou mesmo pela falta de demanda pelos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, dificultando ou impedindo a venda de posições pela **GESTORA** no preço e no momento desejado. A ausência e/ou diminuição da “liquidez” pode produzir



perdas para o **FUNDO** e/ou a incapacidade, pelo **FUNDO**, de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.

V - **Risco de Concentração**: O **FUNDO** pode estar exposto à significativa concentração em ativos de um mesmo ou de poucos emissores ou em uma única ou determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira do **FUNDO** potencializa, desta forma, o risco de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** e/ou intermediários das operações realizadas na carteira do **FUNDO** ou de desvalorização dos referidos ativos.

VI - **Risco Decorrente da Restrição de Negociação dos Ativos**: Alguns dos ativos componentes da carteira do **FUNDO** podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderá ser prejudicada.

VII- **Risco Decorrente da Precificação dos Ativos**: A precificação dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, de instrumentos financeiros derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos financeiros, tais como os de marcação a mercado ("mark-to-market") poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, resultando em aumento ou redução no valor das cotas.

VIII – **Risco Cambial**: As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos financeiros em geral, sendo que tais variações podem afetar o desempenho do **FUNDO**.

IX - **Risco Regulatório**: As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO** e/ou aos cotistas, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos a cada segmento de investidores (Previc, Susep, Ministério da Seguridade Social, dentre outros), incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante ao **FUNDO**, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo **FUNDO**, bem como a necessidade do **FUNDO** se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua carteira.

X - **Risco de Enquadramento Fiscal**: Poderá haver alteração da regra tributária, criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou, ainda, da revogação de isenções vigentes, sujeitando o **FUNDO** ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Além disso, o **FUNDO** poderá sofrer de modo mais acentuado o impacto de uma eventual depreciação no valor de mercado dos títulos de maior prazo de resgate, até que a **GESTORA** decida por reduzir o prazo médio do **FUNDO**. Tal redução, no entanto, poderá implicar em aumento de tributação para os cotistas, independente do prazo de permanência no **FUNDO**.

XI - **Risco de Derivativos**: Os derivativos são contratos de liquidação futura que podem apresentar, durante períodos de tempo indeterminado, comportamento diversos dos ativos nos quais são referenciados, visto que seu preço é decorrente de diversos fatores baseados em expectativas futuras. Caso tenha sido indicado, nas "Condições Específicas" deste Regulamento, no Quadro "**Política de Investimento**" a possibilidade de investimento em "**Instrumentos Derivativos**" e, ainda, a possibilidade de "**Assunção de Risco**" e "**Alavancagem**", o **FUNDO** poderá utilizar derivativos para alavancar sua carteira, o que pode causar variação significativa na rentabilidade do **FUNDO**. **A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento do FUNDO pode resultar em**



perdas patrimoniais para seus cotistas, sendo que em havendo a possibilidade de alavancagem, se assim estiver definido nas “Condições Específicas” deste Regulamento, as operações com derivativos poderão inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO. Adicionalmente, os derivativos são negociados em bolsas ou em mercado de balcão, que significa para o FUNDO (i) a necessidade de manter parte de sua carteira de títulos depositada em margens de garantia, inclusive sujeito a chamadas adicionais de margens; e (ii) a vinculação dos eventuais valores a receber destes contratos aos sistemas de garantias das bolsas ou dos contratos de balcão em que o FUNDO for contraparte.

Parágrafo Único – Além dos riscos acima, o FUNDO poderá estar sujeito a outros riscos inerentes à aplicação em ativos financeiros em geral que podem afetar adversamente o desempenho do FUNDO e suas características operacionais.

Artigo 10 - Não obstante a diligência do ADMINISTRADOR e da GESTORA em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo, das regras legais e regulamentares aplicáveis à administração e gestão, os investimentos do FUNDO, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a flutuações do mercado e a riscos de crédito, não podendo o ADMINISTRADOR e a GESTORA, em hipótese alguma, ser responsabilizado por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízo em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de cotas, desde que relacionados aos fatores de risco acima elencados e desde que não decorram do descumprimento comprovado do dever de diligência previsto em norma; porém o ADMINISTRADOR e a GESTORA serão responsáveis, na esfera de suas respectivas competências, por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que derem causa, sempre que agirem de forma contrária à lei, a este Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Artigo 11 - Os riscos aos quais o FUNDO está sujeito são gerenciados por áreas independentes à gestão de recursos através da utilização de sistemas de risco especializados e/ou controles desenvolvidos internamente. O gerenciamento de risco do FUNDO é feito através do uso de Value-at-Risk, com metodologia e parâmetros definidos por área independente à gestão. Outras medidas de risco, além do uso de Value-at-Risk, são utilizadas internamente para auxiliar o adequado monitoramento dos riscos do FUNDO. Ações corretivas serão prontamente tomadas buscando a eliminação de distorções.

Artigo 12 - O FUNDO não poderá utilizar seus ativos financeiros para prestação de garantias de operações próprias.

Artigo 13 - O ADMINISTRADOR e a GESTORA, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta: I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão; II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o Formulário de Informações Complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO; e III – empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurar-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.



**CAPÍTULO V
DO CONSELHO CONSULTIVO DE INVESTIMENTOS**

Artigo 14 – Caso tenha sido indicado no Quadro “**Conselho Consultivo de Investimentos**”, nas “**Condições Específicas**” deste Regulamento, a existência de um Conselho Consultivo de Investimentos para o **FUNDO**, o referido Conselho se regerá pelas disposições abaixo.

Parágrafo Único- O Conselho Consultivo de Investimentos terá as seguintes funções e atribuições:

I – opinar sobre questões relativas à gestão da carteira do **FUNDO**, recomendando a compra e venda de ativos pelo **FUNDO** permitidos neste Regulamento; e

II - recomendar pelo investimento ou amortização de recursos recebidos pelo **FUNDO** a título de alienação ou liquidação dos investimentos do **FUNDO**.

Artigo 15 – O Conselho Consultivo de Investimentos será composto pela quantidade de membros indicados no Quadro “**Conselho Consultivo de Investimentos**”, item “**Quantidade de Membros**”, nas “**Condições Específicas**” deste Regulamento, sendo que suas nomeações deverão ser aprovadas por Assembleia Geral e terão mandato por prazo indeterminado, salvo em caso de nova eleição.

Parágrafo Primeiro – Todos os membros deverão ter reputação ilibada, a ser declarada no momento da posse no cargo de membro do Conselho Consultivo de Investimentos, podendo ser indicados funcionários, diretores e representantes do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** e/ou dos cotistas, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – Os membros do Conselho Consultivo de Investimentos poderão renunciar ao seu cargo mediante comunicação por escrito encaminhada com 05 (cinco) dias de antecedência ao **ADMINISTRADOR**, que deverá informar a todos os demais membros do Conselho Consultivo de Investimentos, bem como aos cotistas do **FUNDO** ou à **GESTORA**, conforme o caso, sobre tal renúncia.

Parágrafo Terceiro – O responsável que tenha indicado o membro renunciante deverá nomear novo membro, sendo que a nomeação pelos cotistas dependerá de aprovação em Assembleia Geral, a ser convocada especialmente para esse fim.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho Consultivo de Investimentos e seus respectivos suplentes não receberão qualquer remuneração do **FUNDO** pelo exercício de suas funções, salvo quando constituídos por iniciativa do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA**, que, neste caso, os membros do Conselho Consultivo de Investimentos podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração.

Parágrafo Quinto – No exercício de suas funções é expressamente proibido a qualquer membro do Conselho Consultivo do **FUNDO**: a) conceder empréstimos, financiamentos, adiantamentos ou crédito sob qualquer modalidade com recursos do **FUNDO**; b) prometer retiradas e rendimentos com base no desempenho histórico do **FUNDO**.

Artigo 16 – O Conselho Consultivo de Investimentos reunir-se-á sempre que convocado por seus membros, com antecedência de 5 (cinco) dias, e da convocação constarão os assuntos a serem discutidos. Dispensar-se-á essa antecedência mediante a constatação da presença de todos os membros do Conselho Consultivo de Investimentos. O quórum para instalação e deliberação das reuniões do Conselho Consultivo de Investimentos será sempre o de maioria simples. As recomendações do Conselho Consultivo de Investimentos serão aprovadas por maioria simples, sendo que os membros indicados pela **GESTORA** terão poder de veto sobre quaisquer recomendações.



Parágrafo Primeiro – As reuniões do Conselho Consultivo de Investimentos poderão ser realizadas por videoconferência ou teleconferência, casos em que as respectivas atas serão preparadas pelo secretário da reunião e encaminhadas para assinatura dos membros que participaram da reunião. A concordância por e-mail dos termos da ata supre a assinatura formal do membro do Conselho.

Parágrafo Segundo – Os membros do Conselho Consultivo de Investimentos poderão ser representados por procuradores com poderes gerais para representá-los em quaisquer reuniões ou específicos para representá-los em determinada reunião, com validade igual ou inferior a 1 (um) ano, desde que uma cópia autenticada da referida procuração seja entregue na sede do **ADMINISTRADOR** antes da ocorrência da próxima reunião convocada.

Parágrafo Terceiro – O **ADMINISTRADOR** considerará válidas todas as procurações recebidas que atendam as condições descritas no parágrafo anterior, e que não tenham sido expressamente revogadas pelo respectivo membro do Conselho Consultivo de Investimentos.

Parágrafo Quarto - A **GESTORA** poderá, independentemente de recomendação do Conselho Consultivo de Investimentos, aplicar ou resgatar recursos do **FUNDO**. A implantação pela **GESTORA** das recomendações do Conselho Consultivo de Investimento também estará sujeita às condições de mercado.

Artigo 17 – Os membros do Conselho Consultivo de Investimentos devem informar ao **ADMINISTRADOR**, e este aos cotistas ou à **GESTORA**, conforme o caso, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o **FUNDO**.

Artigo 18 - A existência do Conselho Consultivo de Investimentos não exime o **ADMINISTRADOR** da responsabilidade sobre as operações da carteira do **FUNDO**, assim como não exime a **GESTORA** de quaisquer de suas responsabilidades relacionadas ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO AOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO

Artigo 19 - O **ADMINISTRADOR** receberá do **FUNDO**, pela prestação de serviços de administração, a remuneração descrita no Quadro “Remuneração”, item “Taxa de Administração”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, que não inclui a remuneração do **CUSTODIANTE** e do auditor independente.

Parágrafo Único - A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do **FUNDO** no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e apropriada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Artigo 20 - O **CUSTODIANTE** receberá do **FUNDO**, pela prestação de serviços de custódia, no máximo, a remuneração descrita no Quadro “Remuneração”, item “Taxa Máxima de Custódia”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento.

Parágrafo Único - A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada diariamente, sendo paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.



**CAPÍTULO VII
DOS ENCARGOS DO FUNDO**

Artigo 21 - Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 555/14;

III – despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;

VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;

IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários (se houver);

XI – as taxas de administração e de performance (se houver);

XII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance (se houver); e

XIII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado (se houver).

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele incorridas, inclusive as despesas relacionadas à constituição de Conselho Consultivo de Investimentos por iniciativa do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA**, se for o caso, podendo os membros indicados ser remunerados com parcela da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo - O **ADMINISTRADOR** é solidariamente responsável com os terceiros contratados por ele exclusivamente em relação aos serviços de gestão da carteira do **FUNDO**, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros e escrituração da emissão e resgate de cotas por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude de condutas contrárias à lei, a este Regulamento e aos atos normativos



expedidos pela CVM. Independentemente desta responsabilidade solidária, cada prestador de serviço contratado responde perante a CVM, na esfera das respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO VIII DA APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 22 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Artigo 23 – O valor da cota do **FUNDO** deve ser calculado a cada dia útil, conforme indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Aplicação e Resgate**”, no item “**Tipo de Cota do Fundo**”.

Parágrafo Primeiro – Caso tenha sido indicado que o **FUNDO** adota a cota de “Fechamento”, o valor da cota será o resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do mesmo dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue, incluindo os mercados internacionais, caso seja permitido ao **FUNDO** investir no exterior.

Parágrafo Segundo - Caso tenha sido indicado que o **FUNDO** adota a cota de “Abertura”, o valor da cota do dia será calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia, sendo que eventuais ajustes decorrentes de aplicações e resgates ocorridos durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido do **FUNDO** incluindo os mercados internacionais, caso seja permitido ao **FUNDO** investir no exterior.

Parágrafo Terceiro - Quando a data de conversão de cotas para fins de emissão ou resgate e/ou a data de pagamento do resgate das cotas não for um dia útil, as referidas conversões de cotas e/ou o referido pagamento serão efetuados no dia útil imediatamente posterior

Parágrafo Quarto - Na emissão das cotas do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da cota do dia indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Aplicação e Resgate**”.

Parágrafo Quinto – Para fins deste Capítulo, são considerados dias não úteis sábados, domingos e feriados de âmbito nacional, estadual e municipal na sede do **ADMINISTRADOR**.

Artigo 24 - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, desde que de forma justificada, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Artigo 25 – As condições de aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** serão definidas conforme descrito no Quadro “**Aplicação e Resgate**” constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Para transmissão de ordens de aplicação e resgate de cotas do **FUNDO**, os cotistas utilizarão os meios colocados à disposição pelo **ADMINISTRADOR** para tal finalidade e de acordo com o Quadro “**Movimentação**” constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – A solicitação de aplicações e resgates de recursos no **FUNDO** somente será considerada realizada na data da efetiva solicitação, se efetuada até o horário definido no Quadro “**Movimentação**”, no item “**Horários**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento. A solicitação de



aplicações e resgates feitas após referido horário limite será considerada, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do pedido.

Artigo 26- O **FUNDO** poderá realizar o resgate compulsório de cotas, nos casos em que:

(i) a **GESTORA**, quando da alocação do patrimônio líquido, não identifique ativos financeiros oportunos para investimento pelo **FUNDO**, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do objetivo do **FUNDO**, com a consequente entrega aos cotistas dos valores excedentes e não investidos, ou

(ii) o **FUNDO** não alcance um Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dentro de 90 (noventa) dias a contar do início de suas atividades, com a consequente entrega aos cotistas dos valores investidos.

Parágrafo Único – O resgate compulsório de cotas deverá ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas.

Artigo 27 - A aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** poderão ser efetuados em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, através da CETIP S.A. – Mercados Organizados.

Parágrafo Primeiro - Caso tenha sido indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, a possibilidade de integralização e resgate de cotas em ativos financeiros, a precificação destes ativos deverá estar em conformidade com a política de Marcação à Mercado estabelecida pelo **ADMINISTRADOR**, na qualidade de controlador dos ativos do **FUNDO**, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - o resgate de cotas por ocasião do término do prazo de duração ou liquidação do **FUNDO** será realizado mediante transferência do ativo para a conta de custódia do cotista;

II - (i) o total de pagamentos de resgates das solicitações recebidas entre 15h15min e 16h estará limitado a 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em vigor na abertura deste mesmo Dia Útil; e (ii) se a somatória do valor de resgate das solicitações recebidas entre 15h15min e 16h exceder o montante indicado no item (i) acima, o pagamento de resgate aos Cotistas será realizado de forma proporcional entre os mesmos considerando o valor de resgate solicitado por cada Cotista.

III - por ocasião do resgate em ativos, o cotista e o **ADMINISTRADOR** firmarão termo específico ou ata para formalizá-la.

Parágrafo Segundo - Quando o resgate de cotas por ocasião do término do prazo de duração ou liquidação do **FUNDO** for efetuado por meio da entrega de ativos, a tributação incidente sobre o rendimento auferido se dará em conformidade com as especificações do Capítulo X deste Regulamento.

Artigo 28 - A cota do **FUNDO** não poderá ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens e transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 29 – O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica com os cotistas, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.



CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 30 - O **FUNDO** terá escrituração contábil destacada da relativa ao **ADMINISTRADOR**.

Artigo 31 - O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, de acordo com o Quadro "Exercício Social" constante das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Artigo 32 – As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao **ADMINISTRADOR**, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações financeiras anuais do **FUNDO** serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Segundo - Na hipótese da não instalação da assembleia geral para deliberação relativa às demonstrações contábeis do **FUNDO**, em decorrência do não comparecimento de quaisquer cotistas, serão consideradas automaticamente aprovadas caso as demonstrações contábeis não contenham quaisquer ressalvas.

Artigo 33- O **ADMINISTRADOR** colocará à disposição dos interessados, em sua sede ou de outra forma quando assim exigido pela regulamentação em vigor, as seguintes informações: (i) diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do **FUNDO**; (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referir, o demonstrativo de composição e diversificação da carteira; e, (iii) anualmente: no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do **FUNDO**, acompanhadas do parecer do auditor independente; e, demonstração de desempenho do **FUNDO**, a qual será também encaminhada aos cotistas até o dia útil de fevereiro de cada ano, contendo as informações mínimas exigidas pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - Adicionalmente ao disposto no "caput", o **ADMINISTRADOR** também está obrigado a: (i) disponibilizar aos cotistas, mensalmente, extrato de conta, salvo para aqueles que tenham manifestado, formal e expressamente, seu interesse em não recebê-lo; (ii) disponibilizar aos cotistas do **FUNDO**, na sede do **ADMINISTRADOR**, (ii.1) o perfil mensal do **FUNDO**, (ii.2) o formulário padronizado com as informações básicas do **FUNDO**, sempre que houver alteração deste Regulamento, (ii.3) o informe diário do **FUNDO**, (iii.4) o balancete do **FUNDO**, e (iii.5) o formulário de informações complementares, sempre que houver alteração de seu conteúdo, no prazo estabelecido na legislação em vigor.

CAPÍTULO X DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 34 – A tributação aplicável aos cotistas e ao **FUNDO** será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Poderá haver tratamento tributário diferente do disposto neste Capítulo. O cotista que de acordo com a legislação vigente não estiver sujeito à tributação do Imposto de Renda ("IR") e do Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF") por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros, deverá apresentar ao **ADMINISTRADOR** documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.

Artigo 35 - A situação tributária descrita neste Capítulo pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através de alteração das alíquotas vigentes.



Artigo 36 – Caso tenha sido indicado no Quadro “**Tributação**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, que o “**Tipo**” do **FUNDO** é “**Longo Prazo**”, o **FUNDO** deverá manter em sua carteira títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. **NO CASO DE O FUNDO SER CLASSIFICADO COMO “BUSCA LONGO PRAZO”, NÃO HAVERÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS LONGO PRAZO.**

Parágrafo Único – Caso **FUNDO** tenha tratamento tributário de longo prazo, os rendimentos obtidos pelos cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

I - **Come Cotas**: Os rendimentos apropriados semestralmente (“come-cotas semestral”), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, serão tributados à alíquota de 15% (quinze por cento) e, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o item (II) abaixo.

II - **Imposto de Renda no Resgate**: No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a incidência do IR na Fonte às alíquotas de: (a) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (b) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias da data da aplicação; (c) 17,5% (dezessete e meio por cento), nos resgates efetuados após 360 (trezentos e sessenta) dias até 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação; e (d) 15% (quinze por cento), nos resgates efetuados após 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação. Nesse momento, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos.

III - **IOF**: Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à tributação à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.

Artigo 37 – Caso, ao longo do período de funcionamento do **FUNDO**, o prazo médio de vencimento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira seja igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o **FUNDO** será enquadrado como “**Curto Prazo**” para fins da regulamentação fiscal aplicável.

Parágrafo Único – Nesse caso, os rendimentos obtidos pelos cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

I - **Come Cotas**: Os rendimentos apropriados semestralmente (“come-cotas semestral”), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento) e, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o item (a) abaixo.

II - **Imposto de Renda no Resgate**: No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a incidência do IR na Fonte às alíquotas de: (a) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (b) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) da data da aplicação. Nessa ocasião, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos.

III - **IOF**: Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.

Artigo 38 – A tributação aplicável ao **FUNDO** será a seguinte:



I. Imposto de Renda: A atual legislação fiscal estabelece que a carteira do **FUNDO** não está sujeita à incidência de IR.

II. IOF/Títulos: A atual legislação fiscal estabelece que os recursos do **FUNDO** não estão sujeitos à incidência do IOF/Títulos.

Artigo 39 – Na hipótese do **FUNDO** realizar aplicações em ativos financeiros no exterior, serão observadas ainda as normas tributárias daquele País.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 40 – Os rendimentos auferidos pelo **FUNDO**, incluindo lucros obtidos com negociações dos ativos, valores mobiliários e modalidades operacionais integrantes da carteira serão incorporados ao patrimônio líquido do **FUNDO**.

CAPÍTULO XII ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 41 – Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- II – a substituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE**;
- III – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- IV – o aumento da taxa de administração, da taxa de performance (se houver) ou das taxas máximas de custódia;
- V – a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- VI – a amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no regulamento;
- VII – a alteração deste Regulamento, ressaolvido o disposto abaixo.

Artigo 42 - Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração:

- I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;
- II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR** ou dos prestadores de serviços do **FUNDO**, tais como alteração da razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- III – envolver redução da taxa de administração ou da taxa de performance (se houver).

Artigo 43 - A convocação da assembleia geral far-se-á por meio de correspondência, física ou eletrônica, encaminhada a cada um dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro.- A convocação de assembleia geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data da sua realização.

Parágrafo Segundo - Independente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada regular a assembleia geral a que comparecerem todos os Cotistas.



Artigo 44 - Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Artigo 45 - Além da assembleia geral prevista acima, o **ADMINISTRADOR**, o **CUSTODIANTE**, a **GESTORA** ou o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo **FUNDO**, poderão convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos seus Cotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa do **CUSTODIANTE**, da **GESTORA** ou de Cotistas será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 46 - A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas. Ressalvado o disposto abaixo, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Único - Para destituição do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA**, será necessária a aprovação de Cotistas que representem metade mais uma das cotas emitidas pelo **FUNDO**.

Artigo 47 - Somente podem votar na assembleia geral os Cotistas que estejam inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 48 - Os Cotistas terão a faculdade de votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que comprovadamente recebida a manifestação do Cotista, pelo **ADMINISTRADOR**, em sua sede ou em endereço eletrônico a ser previamente informado aos Cotistas, até 1 (uma) hora antes do início da assembleia geral. Nesses casos, os Cotistas deverão manifestar sua concordância ou não com as propostas da ordem do dia.

CAPÍTULO XIII DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO FUNDO

Artigo 49 - O **ADMINISTRADOR** é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os Cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos integrantes da carteira que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 50 - O **FUNDO** adota a seguinte política de divulgação de informações, as quais serão divulgadas aos interessados na sede do **ADMINISTRADOR** ou disponibilizadas por correio eletrônico, mediante solicitação via Serviço de Atendimento ao Cotista, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo **ADMINISTRADOR** aos prestadores de serviços do **FUNDO** e aos órgãos reguladores e autorreguladores, nos termos da regulamentação em vigor:

I – diariamente, serão disponibilizadas as informações sobre o valor da cota e o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, será disponibilizado o demonstrativo da composição e diversificação da carteira;



III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, serão disponibilizadas as demonstrações financeiras do **FUNDO** acompanhadas do parecer do auditor independente; e

IV – formulário padronizado com as informações básicas do **FUNDO**, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração neste Regulamento, no prazo previsto na legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro - Como regra geral, a divulgação da carteira compreenderá, entre outras informações, os seus ativos financeiros, seus respectivos valores e percentuais em relação ao valor total da carteira. No entanto, caso o **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira, a pedido da **GESTORA**, poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira. Ocorrendo tal situação, as operações omitidas serão disponibilizadas no prazo máximo previsto na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo - Será sempre conferido tratamento idêntico ao conjunto dos Cotistas quanto à divulgação de informações, observadas as disposições da regulamentação em vigor e deste Regulamento. Desta forma, não obstante o disposto acima, o **ADMINISTRADOR** poderá divulgar informações referentes à composição da carteira em periodicidade inferior aquela acima indicada, caso em que a mesma informação será colocada à disposição dos Cotistas na sede do **ADMINISTRADOR** e/ou por correio eletrônico - neste último caso, mediante solicitação expressa via Serviço de Atendimento ao Cotista.

Artigo 51 - Os interessados poderão obter informações adicionais sobre o **FUNDO**, inclusive resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do **ADMINISTRADOR** e demais documentos obrigatórios que tenham sido divulgados ou elaborados no passado por força de disposições regulamentares, por meio do Serviço de Atendimento ao Cotista do **FUNDO**.

Artigo 52 - O **ADMINISTRADOR** enviará aos Cotistas, mensalmente, extrato de conta contendo as informações exigidas nos termos da regulamentação em vigor, tais como: saldo e valor das cotas do **FUNDO** no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo e rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato.

Artigo 53 - O Cotista deve comunicar qualquer alteração de seus dados cadastrais ao **ADMINISTRADOR**. Caso o Cotista não comunique ao **ADMINISTRADOR** a atualização de seu endereço, o **ADMINISTRADOR** ficará exonerado do dever de prestar-lhe as informações previstas neste Regulamento e na regulamentação em vigor, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço fornecido pelo Cotista.

CAPÍTULO XIV POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 54 - A **GESTORA** adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório, a seleção de matérias relevantes obrigatórias para o exercício de direito de voto e as exceções ao referido exercício do direito de voto. Tal política, disponível na sede do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA** e no website www.bnpparibas.com.br, orienta as decisões da **GESTORA** em assembleias dos emissores dos ativos financeiros detidos pelo **FUNDO**, no intuito de defender os interesses do **FUNDO** e de seus Cotistas.



CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 55 - A forma de comunicação que será utilizada pelo **ADMINISTRADOR** com os cotistas para a divulgação das informações será aquela definida no Quadro "**Serviço de Atendimento ao Cotista**", constante das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Artigo 56 - Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento exija a "ciência", "atesto", "manifestação de voto" ou "concordância" dos cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

Artigo 57 - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como seus diretores, gerentes e funcionários, poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais o **FUNDO** ou os Fundos Investidos operem ou venham a operar.

Artigo 58 - O **FUNDO** realizará as operações através de instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, ligadas ou não a empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA**, ou empresas ligadas, podendo adquirir, inclusive, títulos em novos lançamentos registrados para oferta pública ou privada que sejam coordenados, liberados ou de que participem as referidas empresas.

Artigo 59 – Em caso de morte, incapacidade ou extinção de cotista do **FUNDO**, o representante do espólio, do incapaz ou do sucessor exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o **ADMINISTRADOR**, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 60 – O correio eletrônico poderá ser utilizado como uma forma de correspondência válida entre o **ADMINISTRADOR** e os Cotistas, inclusive para fins de convocação de assembleias gerais, divulgação de fato relevante e envio de informações referentes ao **FUNDO**. Não obstante tal disposição, o **ADMINISTRADOR** poderá, a seu exclusivo critério, optar pela comunicação com o cotista por meio de correspondência escrita ou correio eletrônico, sem que haja qualquer obrigação para o **ADMINISTRADOR** em utilizar, exclusivamente, uma única forma de comunicação.

Artigo 61 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relativas ao **FUNDO**, bem como questões decorrentes deste Regulamento.

Regulamento em vigor a partir de 10 de outubro de 2018.